

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**( Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a criação de novos cursos médicos nos dez anos seguintes à promulgação desta Lei.

Art. 2º Fica vedada a ampliação de vagas nos cursos médicos existentes nos dez anos seguintes à promulgação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 ( cento e vinte ) dias, a contar da data da publicação desta Lei, projeto de lei que disporá sobre as atribuições e composição da Comissão de Especialistas em Ensino Médico do MEC, para sua adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Medicina, regulamentará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, normas específicas para a validação de cursos de medicina feitos no exterior.

Parágrafo único. Na definição das normas citadas no *caput* deste artigo serão considerados, entre outros aspectos, o currículo escolar, a carga horária e acordos de reciprocidade bi ou multilaterais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo desta Projeto de Lei é o de proteger a população do País contra a gravíssima ameaça resultante de cursos de Medicina de má qualidade, no Brasil ou no exterior.

O segundo objetivo é o de proteger os médicos brasileiros formados em instituições de bom nível, ainda a grande maioria, do aviltamento das suas condições de trabalho – contra a invasão do mercado de trabalho por diplomados em Medicina, sem adequada condição de exercê-la.

O Brasil já tem uma relação de médicos por habitante acima do índice recomendado por instituições internacionais que é de 12 médicos para 10.000 habitantes. Essa proporção deverá continuar crescendo com rapidez, uma vez que o aumento da população de médicos – que tem se mantido constante – é maior do que a taxa de crescimento do total da população ( que tem decrescido ).

Ao impedir a criação de novos cursos de Medicina e congelar o número de vagas, o Projeto contribui para barrar os interesses de uma verdadeira indústria no ensino. A esse respeito, grandes empresas de saúde já estão se apoderando/fundando escolas médicas, onde o objetivo não é aperfeiçoar o aparelho formador, mas sim obter mão-de-obra barata já a partir do trabalho dos estudantes e pós-graduandos e, posteriormente, com a super-oferta no mercado.

A situação atual do mercado de trabalho já é muito mais grave em várias regiões e centros urbanos nacionais. Com as mudanças ora propostas, haverá uma melhor adequação do número de médicos às necessidades da população brasileira, que terá melhores profissionais e em número suficiente para atendê-la.

É claro que para se aperfeiçoar o atendimento à população, outras iniciativas até mais importantes devem ser tomadas, como aumentar e melhorar os investimentos em saúde, trabalhar considerando-se as diferenças regionais, que haja política adequada para a fixação de profissionais em todas as regiões e municípios do Brasil. Ou seja, a partir das várias necessidades é preciso definir metas em saúde e estabelecer os meios para atingi-las o mais rapidamente possível. E ao pensar investimentos em saúde, deve-se considerar o fato de que o excesso de médicos amplia o custo da assistência médica, uma vez que cria falsas demandas e reduz a eficiência e eficácia dos serviços de saúde.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá definir normas para controle de entrada de profissionais de outros países no mercado brasileiro. É de extrema importância que seja tomada tal medida, em vista da globalização da economia e especialmente da integração de nossa nação no Mercosul. O intercâmbio científico, cultural, econômico e social é uma realidade que devemos impulsionar, e para que isso ocorra em benefício de nossas populações, cada poder nacional deve ter regras democráticas. No exercício da medicina é necessário que os cursos feitos no exterior sejam validados como dispõe o art. 4º do presente projeto de Lei.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares, na certeza de que aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA**